



Número: **0600010-20.2024.6.26.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **06/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO)
GUILHERME BOULOS registrado(a) civilmente como GUILHERME CASTRO BOULOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122370855	06/03/2024 18:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-20.2024.6.26.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO VITA PORTO - SP183224
REPRESENTADO: GUILHERME CASTRO BOULOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por seu órgão municipal na cidade de São Paulo, com fundamento no art. 96 da Lei Eleitoral, em face do representado e pré-candidato Guilherme Castro Boulos, para exclusão das postagens nas redes sociais do pré-candidato que exibem resultado de pesquisa eleitoral que não foi apurado pelo instituto que realizou.

Aduziu, em suma, que: a) o representado inventou um cenário que não foi pesquisado pelo instituto para manipular a opinião pública; b) a conduta é ilícita e configura em tese ilícito penal (art. 18 da Res. TSE 23.600/2019) necessitando ser imediatamente obstada; c) a forma da divulgação serviu para forjar desempenho diferente das reais intenções de votos; d) o cenário de candidatos divulgado é absolutamente ficcional conforme se pode verificar com a simples leitura do questionário de pesquisa e dos dados da divulgação dos seus resultados; e) a pesquisa realizada contém cenário com Guilherme Boulos, Ricardo Nunes, Ricardo Salles e Marcos Pontes como contendores entre si e configura divulgação de pesquisa eleitoral supostamente fraudulenta, pois na pesquisa não houve pergunta efetuada ao entrevistado com a possibilidade de escolha destes candidatos; f) não existiu apuração de intenção de votos em Ricardo Salles e Marcos Pontes na mesma hipótese, tampouco na divulgação dos resultados foi incluído no mesmo cenário todos os candidatos exibidos por Guilherme Boulos ainda mais com os percentuais ali criados.

Por fim, requer: a) a concessão de tutela provisória de urgência para que o representado cesse a divulgação impugnada, nas "urls" indicadas: https://www.facebook.com/photo?fbid=957540645738234&set=a.522896625869307&locale=pt_BR, <https://www.instagram.com/p/C4G6Drss8fL/>, com a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento; b) a ratificação da tutela provisória de urgência com a condenação do representado Guilherme Castro Boulos à exclusão das postagens impugnadas; c) a intimação por "e-mail" da empresa Facebook Brasil (representante das redes sociais da Meta Inc. Facebook e Instagram) para que cumpra a decisão proferida em sede de tutela de urgência; d) pede-se o envio de cópia ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito na esfera penal.

É o relatório.

Neste juízo de cognição sumária, observa-se que de fato a divulgação da pesquisa eleitoral ora impugnada (número de identificação SP-03963/2024) está em desacordo com a legislação e a jurisprudência eleitoral, em especial em relação aos seguintes aspectos de extrema relevância:

a) divulgação de pesquisa estimulada com suposta omissão e ou manipulação de dados referentes aos pré-candidatos (indicados na petição inicial nos links mencionados no relatório – ID 122362922) quando confrontada com a pesquisa oficial registrada (ID 122362581);

b) a ilicitude foi agravada pela manipulação gráfica dos resultados pois os tamanhos das colunas foram alterados para refletir porcentagens diferentes das reais, o que é vedado pelo art. 14 da Res. TSE 23.600/19.

Em outras palavras, tais vícios podem ensejar desvio na lisura da pesquisa eleitoral e podem ocasionar nefastos efeitos ao sadio trâmite eleitoral que se pretende proteger.

De fato, na pesquisa registrada no Pesquele (sistema onde devem ser registradas as pesquisas eleitorais), constante no sítio do TSE, observa-se que ocorre a diversificação de alguns candidatos nas diversas pesquisas estimuladas realizadas.

Como bem pontuado na petição, a título de exemplo, entre os cenários de pesquisa estimulada, há " (a) um que exclui ambos, Ricardo Salles e Marcos Pontes; (b) um que exclui Ricardo Salles e inclui Marcos Pontes; (c) um que inclui Ricardo Salles e exclui Marcos Pontes".

Ou seja, da forma como divulgada pelo pretense candidato, não há uma pesquisa estimulada que inclua todos aqueles constantes na publicação, como se todos aqueles houvessem competido na pesquisa entre si, gerando os percentuais ali constantes.

Dessa forma, presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo da demora (art. 16, § 1º, e § 1ºA, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, bem como art. 300 do CPC), DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando ao Representado para que sejam retiradas as publicações nas "urls" mencionadas das redes sociais "facebook" e "instagram", sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Notifique-se a empresa Facebook Brasil (representante das redes sociais da Meta Inc. Facebook e Instagram) para que retirem estas publicações mencionadas nas redes sociais apontadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Notifiquem-se o representado para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2024.

Antonio Maria Patiño Zorz

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-30 em 06/03/2024 19:22:58

Número do documento: 24030618400739900000115294080

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030618400739900000115294080>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARIA PATINO ZORZ - 06/03/2024 18:40:07